



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.50

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

#### Decreto-Lei N.º 44/2016 de 26 de Outubro

1ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro  
(Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração  
Eleitoral) ..... 426

### MINISTRO DE ESTADO, COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS :

Diploma Ministerial N.º 61/2016 de 26 de Outubro  
Estrutura do Gabinete do Ministro de Estado, Coordenador dos  
Assuntos Económicos ..... 438

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA) :

Deliberação da Autoridade N.º 6/2016 de 20 de Outubro ... 443  
Deliberação da Autoridade N.º 7/2016 de 20 de Outubro ... 444

### CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 3/2016, de 8 de Setembro ..... 444  
Deliberação N.º 4/2016, de 8 de Setembro ..... 445  
Deliberação N.º 5/2016, de 8 de Setembro ..... 446  
Deliberação N.º 6/2016, de 8 de Setembro ..... 446

### DECRETO-LEI N.º 44/2016

de 26 de Outubro

#### 1ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 1/2007, DE 18 DE JANEIRO (ESTATUTO ORGÂNICO DO SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, abreviadamente designado por STAE, foi criado através do Decreto do Governo n.º 2/2003, de 23 de Julho, como um órgão do Ministério da Administração Estatal, responsável pela organização e pela execução dos processos eleitorais e referendários da República Democrática de Timor-Leste.

Actualmente a estrutura orgânica do STAE encontra-se aprovada pelo Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, contudo a mesma não responde de forma eficiente e efectiva às responsabilidades que este organismo da Administração Indirecta do Estado foi recebendo quer por via das alterações à Lei dos Órgãos de Administração Eleitoral quer, ainda, por via da Lei do Recenseamento Eleitoral.

Assim, face à necessidade de assegurar a harmonização do quadro jurídico conformador da estrutura orgânica do STAE com as alterações recentemente introduzidas no ordenamento jurídico através das alterações à Lei dos Órgãos de Administração Eleitoral e da Lei do Recenseamento Eleitoral, bem como a premência em assegurar que o modelo orgânico do STAE garante a prossecução das atribuições que ao mesmo incumbem, julga-se oportuna a introdução de alterações ao modelo organizacional do STAE e a clarificação de alguns aspectos relacionados com a sua disciplina financeira.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 18.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Definição e natureza

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, abreviadamente denominado STAE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, sob a forma de serviço personalizado.

#### Artigo 2.º

##### Superintendência e tutela

1. O STAE está sujeito à superintendência e à tutela do membro

do Governo responsável pela prestação de apoio técnico aos processos eleitorais e referendários.

2. No âmbito do exercício das respectivas competências de superintendência e tutela sobre o STAE, incumbe ao membro do Governo responsável pela prestação de apoio técnico aos processos eleitorais e referendários:

- a) Aprovar o plano estratégico do STAE, sob proposta do seu Director-Geral;
- b) Aprovar e enviar ao membro do Governo responsável pela área das finanças o plano de acção anual, o plano anual de aprovisionamento, a proposta de orçamento anual e os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução do plano de acção anual, do plano anual de aprovisionamento e do orçamento anual do STAE, sob proposta do seu Director-Geral;
- c) Aprovar por Diploma Ministerial os regulamentos e o mapa de pessoal do STAE, sob proposta do seu Director-Geral;
- d) Homologar os acordos e protocolos de cooperação celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais;
- e) Autorizar abertura de serviços desconcentrados do STAE;
- f) Promover a nomeação dos dirigentes do STAE, nos termos da lei;
- g) Ordenar a realização de inspecções, sindicâncias e auditorias aos serviços do STAE;
- h) Autorizar o estabelecimento de relações de colaboração com organismos nacionais ou internacionais com vista à prossecução das respectivas atribuições e cumprimento dos seus objectivos estratégicos;
- i) Autorizar a participação do STAE em organizações ou iniciativas nacionais ou internacionais;
- j) Exercer as demais competências que quanto ao STAE legalmente lhe incumbam.

3. O membro do Governo responsável pela prestação de apoio técnico aos processos eleitorais e referendários pode delegar as competências previstas pelo número anterior num dos membros do Governo que o coadjuvem no exercício das respectivas funções.

**Artigo 3.º**  
**Jurisdicção territorial e sede**

O STAE prossegue as suas atribuições em todo o território nacional e tem sede em Dili.

**Artigo 5.º**  
**Missão**

O STAE tem por missão assegurar a organização e execução dos processos eleitorais, dos referendos e do recenseamento

eleitoral, bem como assegurar o apoio, a consulta e a divulgação de estudos e de outros dados ou informações no domínio eleitoral.

**Artigo 7.º**  
**Modelo de organização**

A organização interna do STAE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

**Artigo 8.º**  
**Órgãos**

São órgãos do STAE:

- a) O Director-Geral;
- b) Os Adjuntos do Director-Geral;
- c) O Fiscal Único.

**Artigo 9.º**  
**Director-Geral**

1. O Director-Geral é o dirigente máximo do STAE ao qual incumbe dirigir e assegurar o normal funcionamento dos serviços deste e responder pela sua actividade perante o membro do Governo responsável pelo apoio técnico aos processos eleitorais e referendários.
2. O Director-Geral do STAE é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, pela Comissão da Função Pública, após a realização de um procedimento de selecção por mérito.
3. Só pode ser nomeado para o cargo de Director-Geral do STAE o cidadão timorense que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:
  - a) Ter vínculo definitivo à administração pública;
  - b) Pertencer ao mapa de pessoal do STAE;
  - c) Ter exercido cargo direcção, de chefia ou equiparado no STAE;
  - d) Ter exercido no STAE, de forma ininterrupta, ao longo de, pelo menos, dez anos a sua actividade profissional;
  - e) Possuir formação especializada em gestão e administração eleitoral.
4. Compete ao Director-Geral:
  - a) Representar o STAE junto de quaisquer organizações ou entidades comunitárias, nacionais ou internacionais;
  - b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como emitir ordens e instruções de execução necessários ao seu bom funcionamento;
  - c) Assegurar as relações do STAE com outros departa-

mentos do Estado e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área eleitoral, podendo corresponder-se com autoridades judiciais e administrativas;

- d) Obter apoio bilateral para suportar os custos resultantes de acções de actualização do recenseamento, processos eleitorais e referendos e outras acções no âmbito das suas atribuições;
  - e) Exercer os demais poderes gerais de administração e submeter à tutela para apreciação e decisão todos os actos que dependam de aprovação superior nos termos legais;
  - f) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAE, submetendo a despacho ministerial ou à apreciação da CNE aqueles que, por natureza ou disposição de lei, dependam de decisão;
  - g) Assegurar a devida publicidade dos actos eleitorais e outras decisões nos termos legais;
  - h) Assegurar e exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal, incluindo a respectiva acção disciplinar e a aplicação de sanções disciplinares que pela lei ou regulamento disciplinar sejam da sua competência;
  - i) Propor à aprovação da tutela os documentos que a esta incumba aprovar, de acordo com o n.º 2, do artigo 2.º;
  - j) Participar nas reuniões da CNE, sem direito de voto;
  - k) Representar o STAE em juízo;
  - l) Ordenar a abertura e promover a tramitação dos procedimentos de aprovisionamento que se afigurem necessários para a prossecução das atribuições legais do STAE e de acordo com os limites financeiros legalmente estabelecidos para o efeito;
  - m) Assinar contratos públicos em representação do STAE;
  - n) Assinar e remeter ao Ministério das Finanças o “formulário de Compromisso de Autorização de assinaturas para o formulário de compromisso de pagamento”, o “formulário de compromisso de pagamento” e o “formulário de autorização de assinaturas para o formulário de pedido e ordem de pagamento”, todos, na qualidade de “autorizador do pagamento”;
  - o) Realizar as demais tarefas que legalmente lhe incumbam.
5. O Director-Geral pode delegar as competências previstas no número anterior, com faculdade de subdelegação, nos titulares de cargos de direcção ou de chefia do STAE.

#### **Artigo 10.º**

##### **Adjuntos do Director-Geral**

1. O Director-Geral do STAE é coadjuvado por dois adjuntos.

2. Os Adjuntos do Director-Geral do STAE são nomeados, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, pela Comissão da Função Pública, após a realização de um procedimento de selecção por mérito.
3. Só podem ser nomeados para o cargo de Adjuntos do Director-Geral do STAE os cidadãos timorenses que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:
- a) Ter vínculo definitivo à administração pública;
  - b) Pertencer ao mapa de pessoal do STAE;
  - c) Ter exercido cargo direcção, de chefia ou equiparado no STAE;
  - d) Ter exercido no STAE, de forma ininterrupta, ao longo de, pelo menos, cinco anos a sua actividade profissional;
  - e) Possuir formação especializada em gestão e administração eleitoral.
4. Os Adjuntos do Director-Geral do STAE são equiparados a Director Nacional.
5. O provimento dos cargos de Adjuntos do Director-Geral do STAE deve observar o princípio da igualdade de género.

#### **Artigo 11.º**

##### **Serviços centrais e serviços desconcentrados**

1. O STAE prossegue as respectivas atribuições através de serviços centrais e através de serviços desconcentrados.
2. O STAE compreende os seguintes serviços centrais:
- a) Gabinete de apoio técnico ao Director-Geral e aos Adjuntos do Director-Geral;
  - b) Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos;
  - c) Departamento de Gestão do Património e Planeamento;
  - d) Departamento de Logística;
  - e) Departamento de Tecnologias da Informação e gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;
  - f) Departamento de Educação eleitoral e formação;
  - g) Departamento de Informação Pública e Relações Externas.
3. O STAE compreende os serviços desconcentrados que se encontrem expressamente previstos no seu regulamento interno.
4. Os serviços do STAE são:
- a) Dirigidos por Directores Municipais, no caso dos serviços desconcentrados;

b) Chefiados por Chefes de Departamento, no caso dos serviços centrais.

5. Os Directores Municipais e os Chefes de Departamento exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo Director-Geral ou pelos Adjuntos do Director-Geral.

6. Os Directores Municipais e os Chefes de Departamento, a que alude o n.º 4, são nomeados, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, de entre os funcionários com vínculo definitivo ao STAE há, pelo menos, 3 anos, com formação especializada em Administração e Gestão Eleitoral, pela Comissão da Função Pública, após a realização de um procedimento de selecção por mérito.

7. O provimento dos cargos de direcção e dos cargos de chefia do STAE respeita o princípio da igualdade de género.

#### **Artigo 14.º**

##### **Orçamento, execução orçamental e bens do Estado**

1. O STAE dispõe de créditos próprios inscritos no Orçamento Geral do Estado a seu favor e o seu Director-Geral é competente para, com carácter definitivo e executório, praticar os actos necessários à autorização da realização das despesas e ao seu pagamento, nos termos da lei.

2. Os procedimentos de finanças públicas do STAE, incluindo os relativos à execução orçamental e aos de aprovisionamento, tramitam obrigatoriamente através do Sistema Informático de Gestão Financeira.

3. O STAE goza do direito de uso e fruição dos bens do Estado que lhe sejam consignados para a prossecução das respectivas atribuições.

#### **Artigo 18.º**

##### **Regime**

1. [...]

2. [...]

3. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública, por especial urgência ou conveniência de serviço, efectua-se por despacho ministerial do membro do Governo ao qual incumbam a superintendência e a tutela do STAE.

4. Sem prejuízo do disposto pelos números anteriores, o Director-Geral pode requerer ao membro do Governo ao qual incumbam a superintendência e a tutela do STAE a cedência temporária de outros funcionários ou agentes da Administração Pública sempre que se verifique um acréscimo excepcional e transitório de serviço, designadamente por força da realização de operações de recenseamento eleitoral, de actualização do recenseamento eleitoral, de processos eleitorais ou de processos de referendo.

#### **Artigo 20.º**

##### **Regulamento de organização e de funcionamento dos serviços**

O membro do Governo que superintende e tutela o STAE

aprova, por diploma ministerial, as regras de organização e as regras de funcionamento dos serviços, sob proposta do Director-Geral.

#### **Artigo 21.º**

##### **Mapa de pessoal**

O mapa de pessoal do STAE é aprovado por diploma do membro do Governo que superintende e tutela o STAE.

#### **Artigo 22.º**

##### **Emissão de certidões**

A pedido dos eleitores, dos partidos políticos, dos candidatos a actos eleitorais ou de outras entidades e sempre que se demonstre o interesse legítimo de quem as requer, o Director-Geral do STAE ordena a emissão de certidões de documentos, de requerimentos, de despachos ou do teor das informações constantes da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.»

#### **Artigo 3.º**

##### **Aditamento**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, os artigos 10.º-A, 10.º-B e 10.º-C, com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 10.º-A**

##### **Fiscal Único**

O Fiscal Único é o órgão do STAE responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do STAE.

#### **Artigo 10.º-B**

##### **Comissão de serviço do Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, mediante despacho conjunto do membro do Governo que superintende e tutela o STAE e do membro do Governo responsável pelas finanças do Estado.

2. O membro do Governo que superintende e tutela o STAE e o membro do Governo responsável pelas finanças do Estado podem determinar a cessação da comissão de serviço do Fiscal Único, após a prévia audição deste, através de despacho conjunto e com base nos seguintes fundamentos:

a) Obtenção da classificação de «insuficiente» na avaliação de desempenho profissional;

b) Não cumprimento, por acção ou omissão, das normas constitucionais, das normas legais ou regulamentares;

c) Não cumprimento, por acção ou omissão, das normas jurídicas relativas à exclusividade, à incompatibilidade ou aos impedimentos do exercício de outras funções;

d) Não cumprimento do dever de sigilo relativamente às informações de que tome conhecimento através e por causa do exercício das funções de Fiscal Único e sem

prejuízo do cumprimento dos deveres de informação previstos no presente diploma;

- e) Impedimento do desempenho de funções por período superior a seis meses consecutivos;
  - f) Complete o período de duração da comissão de serviço;
  - g) Em caso de falta grave ou negligência grosseira, cometida no exercício das suas funções ou, ainda, por incapacidade permanente ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação.
3. A comissão de serviço do Fiscal Único cessa, ainda, por óbito ou renúncia deste.
4. Em caso de renúncia, o Fiscal Único mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados pelo abandono de funções e de incorrer em responsabilidade disciplinar.
5. Para efeitos do disposto pelo número anterior, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços do STAE, por mais de cinco dias úteis, sem justificação, ou a omissão de praticar os actos que sejam urgentes e necessários que lhe incumbam praticar.
6. A cessação da comissão de serviço do Fiscal Único com fundamentos diversos dos previstos pelos ns.º 2 ou 3, implica o pagamento, ao Fiscal Único cessante, das remunerações que este deixou de auferir em consequência da cessação da comissão de serviço.

#### **Artigo 10.º - C** **Competências do Fiscal Único**

1. Compete ao Fiscal Único:
- a) Verificar a legalidade dos actos praticados pelos órgãos do STAE e pelos seus recursos humanos, nos domínios da gestão financeira, da gestão patrimonial e do aprovisionamento;
  - b) Dar parecer ao membro do Governo que superintenda e tutele o STAE acerca das propostas de plano estratégico, de plano de acção anual, de orçamento anual, de plano de aprovisionamento, assim como dos relatórios de execução dos mesmos, antes da respectiva aprovação;
  - c) Acompanhar e avaliar a execução do plano estratégico, do plano de acção anual, do orçamento anual e do plano de aprovisionamento, assim como formular as recomendações que considere pertinentes para a melhoria da referida execução;
  - d) Acompanhar e avaliar a gestão do património do STAE e formular as recomendações que considere pertinentes para a melhoria da referida gestão;
  - e) Examinar e acompanhar a contabilidade do STAE;
  - f) Realizar as demais tarefas que lhe incumbam por lei ou orientação do membro do Governo ao qual incumba a superintendência e tutela do STAE.

2. Para o exercício das respectivas competências, o Fiscal Único:

- a) Requer ao Director-Geral as informações, os esclarecimentos e os documentos relacionados com a actividade financeira e patrimonial do STAE que considere necessários;
- b) Propõe ao membro do Governo que superintende e tutela os serviços do STAE a realização de auditoria, inquérito, inspecção ou sindicância;
- c) Propõe ao Director-Geral a instauração de procedimento disciplinar contra funcionário, agente ou trabalhador do STAE que tenha praticado actos passíveis de gerar responsabilidade disciplinar;
- d) Comunica ao Ministério Público os factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de gerar responsabilidade criminal ou financeira.»

#### **Artigo 4.º** **Alteração sistemática**

- 1. O Capítulo II do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, passa a ter a epígrafe «Missão e atribuições».
- 2. O Capítulo III do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, passa a ter a epígrafe «Organização Interna».
- 3. É aditada a Secção I ao Capítulo III do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, com a epígrafe «Estrutura orgânica», a qual compreende o artigo 7.º.
- 4. É aditada a Secção II ao Capítulo III do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, com a epígrafe «Órgãos», a qual compreende os artigos 8.º a 10.º-C.
- 5. É aditada a Secção III ao Capítulo III do Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, com a epígrafe «Serviços administrativos», a qual compreende os artigos 11.º e 12.º.

#### **Artigo 5.º** **Remissão**

Todas as referências legais feitas aos Coordenadores Distritais do STAE consideram-se feitas aos Directores Municipais do STAE.

#### **Artigo 6.º** **Continuidade das comissões de serviço**

A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica a continuidade das comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção ou de chefia do STAE que se encontrem em funções.

#### **Artigo 7.º** **Republicação**

O Decreto-Lei n.º 1/2007, de 18 de Janeiro, com a redacção aprovada pelo presente decreto-lei é republicado em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 26 de Julho de 2016.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Dionísio Babo Soares**

Promulgado em 14 - 10 - 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO I**  
**REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1/2007, DE 18 DE**  
**JANEIRO**

**(Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da**  
**Administração Eleitoral)**

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, abreviadamente designado por STAE, foi criado pelo Decreto do

Governo N.º 2/2003, de 23 de Julho, como o órgão do Ministério da Administração Estatal responsável pela organização e execução dos processos eleitorais do Estado.

Tendo em conta a nova estrutura orgânica do Ministério da Administração Estatal que determina que a estrutura, organização, composição e funcionamento do STAE deve ser objecto de diploma próprio, urge reajustar as condições legislativas institucionais necessárias para que o STAE possa desenvolver cabalmente as suas competências no domínio eleitoral.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 115.º e do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 22 de Novembro, e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 13/2006, de 9 de Agosto, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Definição e natureza**

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, abreviadamente denominado STAE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, sob a forma de serviço personalizado.

**Artigo 2.º**  
**Superintendência e tutela**

1. O STAE está sujeito à superintendência e à tutela do membro do Governo responsável pela prestação de apoio técnico aos processos eleitorais e referendários.
2. No âmbito do exercício das respectivas competências de superintendência e tutela sobre o STAE, incumbe ao membro do Governo responsável pela prestação de apoio técnico aos processos eleitorais e referendários:
  - a) Aprovar o plano estratégico do STAE, sob proposta do seu Director-Geral;
  - b) Aprovar e enviar ao membro do Governo responsável pela área das finanças o plano de acção anual, o plano anual de aprovisionamento, a proposta de orçamento anual e os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução do plano de acção anual, do plano anual de aprovisionamento e do orçamento anual do STAE, sob proposta do seu Director-Geral;
  - c) Aprovar por Diploma Ministerial os regulamentos e o mapa de pessoal do STAE, sob proposta do seu Director-Geral;
  - d) Homologar os acordos e protocolos de cooperação celebrados com outras entidades nacionais ou internacionais;
  - e) Autorizar abertura de serviços desconcentrados do STAE;

- f) Promover a nomeação dos dirigentes do STAE, nos termos da lei;
  - g) Ordenar a realização de inspecções, sindicâncias e auditorias aos serviços do STAE;
  - h) Autorizar o estabelecimento de relações de colaboração com organismos nacionais ou internacionais com vista à prossecução das respectivas atribuições e cumprimento dos seus objectivos estratégicos;
  - i) Autorizar a participação do STAE em organizações ou iniciativas nacionais ou internacionais;
  - j) Exercer as demais competências que quanto ao STAE legalmente lhe incumbam.
3. O membro do Governo responsável pela prestação de apoio técnico aos processos eleitorais e referendários pode delegar as competências previstas pelo número anterior num dos membros do Governo que o coadjuvem no exercício das respectivas funções.

**Artigo 3.º**

**Jurisdicção territorial e sede**

O STAE prossegue as suas atribuições em todo o território nacional e tem sede em Díli.

**Artigo 4.º**

**Regime jurídico**

O STAE rege-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis.

**CAPÍTULO II**  
**MISSÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 5.º**

**Missão**

O STAE tem por missão assegurar a organização e execução dos processos eleitorais, dos referendos e do recenseamento eleitoral, bem como assegurar o apoio, a consulta e a divulgação de estudos e de outros dados ou informações no domínio eleitoral.

**Artigo 6.º**

**Atribuições**

São atribuições do STAE:

- a) Assegurar a execução das linhas de orientação estratégica do STAE definidas superiormente;
- b) Aprovar as directrizes adequadas à concretização dos objectivos consagrados nas linhas de orientação estratégica e no plano de actividades;
- c) Assegurar e executar as acções necessárias para a realização atempada dos actos eleitorais, de referendos e actualizações do recenseamento eleitoral;

- d) Propor medidas de esclarecimento, formação e informação adequadas à participação dos cidadãos nos actos eleitorais, referendos e recenseamento eleitoral, bem como assegurar a correcta actuação dos diversos agentes da administração eleitoral e o funcionamento dos serviços;
- e) Planificar, executar e apoiar tecnicamente a realização das eleições e referendos, bem como as actualizações do recenseamento eleitoral, quer a nível nacional, quer a nível local, recorrendo, para o efeito, à colaboração das estruturas administrativas existentes;
- f) Assegurar as estatísticas do recenseamento, dos actos eleitorais e referendários e promover a publicação dos respectivos resultados;
- g) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e órgãos locais;
- h) Apoiar e colaborar com a Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- h) Organizar e actualizar, sob supervisão da CNE, o recenseamento eleitoral, propondo e executando os respectivos procedimentos técnicos e procedendo à organização, manutenção e gestão da respectiva base de dados central dos eleitores inscritos;
- i) Elaborar o regulamento interno e o quadro de pessoal do STAE para ser aprovado superiormente;
- j) Propor superiormente a abertura ou o encerramento de delegações no País ou no estrangeiro do STAE;
- k) Propor superiormente a celebração de acordos de cooperação com outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- l) Desempenhar as demais competências previstas nas leis e regulamentos aplicáveis.

**Capítulo III**

**Organização Interna**

**Secção I**

**Estutura orgânica**

**Artigo 7.º**

**Modelo de organização**

A organização interna do STAE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

**Secção II**

**Órgãos**

**Artigo 8.º**

**Órgãos**

São órgãos do STAE:

- a) O Director-Geral;

- b) Os Adjuntos do Director-Geral;
- c) O Fiscal Único.

**Artigo 9.º**  
**Director-Geral**

1. O Director-Geral é o dirigente máximo do STAE ao qual incumbe dirigir e assegurar o normal funcionamento dos serviços deste e responder pela sua actividade perante o membro do Governo responsável pelo apoio técnico aos processos eleitorais e referendários.
2. O Director-Geral do STAE é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, pela Comissão da Função Pública, após a realização de um procedimento de selecção por mérito.
3. Só pode ser nomeado para o cargo de Director-Geral do STAE o cidadão timorense que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:
  - a) Ter vínculo definitivo à administração pública;
  - b) Pertencer ao mapa de pessoal do STAE;
  - c) Ter exercido cargo direcção, de chefia ou equiparado no STAE;
  - d) Ter exercido no STAE, de forma ininterrupta, ao longo de, pelo menos, dez anos a sua actividade profissional;
  - e) Possuir formação especializada em gestão e administração eleitoral.
4. Compete ao Director-Geral:
  - a) Representar o STAE junto de quaisquer organizações ou entidades comunitárias, nacionais ou internacionais;
  - b) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como emitir ordens e instruções de execução necessários ao seu bom funcionamento;
  - c) Assegurar as relações do STAE com outros departamentos do Estado e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área eleitoral, podendo corresponder-se com autoridades judiciais e administrativas;
  - d) Obter apoio bilateral para suportar os custos resultantes de acções de actualização do recenseamento, processos eleitorais e referendos e outras acções no âmbito das suas atribuições;
  - e) Exercer os demais poderes gerais de administração e submeter à tutela para apreciação e decisão todos os actos que dependam de aprovação superior nos termos legais;
  - f) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAE, submetendo a despacho

ministerial ou à apreciação da CNE aqueles que, por natureza ou disposição de lei, dependam de decisão;

- g) Assegurar a devida publicidade dos actos eleitorais e outras decisões nos termos legais;
  - h) Assegurar e exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal, incluindo a respectiva acção disciplinar e a aplicação de sanções disciplinares que pela lei ou regulamento disciplinar sejam da sua competência;
  - i) Propor à aprovação da tutela os documentos que a esta incumba aprovar, de acordo com o n.º 2, do artigo 2.º;
  - j) Participar nas reuniões da CNE, sem direito de voto;
  - k) Representar o STAE em juízo;
  - l) Ordenar a abertura e promover a tramitação dos procedimentos de aprovisionamento que se afigurem necessários para a prossecução das atribuições legais do STAE e de acordo com os limites financeiros legalmente estabelecidos para o efeito;
  - m) Assinar contratos públicos em representação do STAE;
  - n) Assinar e remeter ao Ministério das Finanças o “formulário de Compromisso de Autorização de assinaturas para o formulário de compromisso de pagamento”, o “formulário de compromisso de pagamento” e o “formulário de autorização de assinaturas para o formulário de pedido e ordem de pagamento”, todos, na qualidade de “autorizador do pagamento”;
  - o) Realizar as demais tarefas que legalmente lhe incumbam.
5. O Director-Geral pode delegar as competências previstas no número anterior, com faculdade de subdelegação, nos titulares de cargos de direcção ou de chefia do STAE.

**Artigo 10.º**  
**Adjuntos do Director-Geral**

1. O Director-Geral do STAE é coadjuvado por dois adjuntos.
2. Os Adjuntos do Director-Geral do STAE são nomeados, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, pela Comissão da Função Pública, após a realização de um procedimento de selecção por mérito.
3. Só podem ser nomeados para o cargo de Adjuntos do Director-Geral do STAE os cidadãos timorenses que cumulativamente preencham os seguintes requisitos:
  - a) Ter vínculo definitivo à administração pública;
  - b) Pertencer ao mapa de pessoal do STAE;
  - c) Ter exercido cargo direcção, de chefia ou equiparado no STAE;

- d) Ter exercido no STAE, de forma ininterrupta, ao longo de, pelo menos, cinco anos a sua actividade profissional;
  - e) Possuir formação especializada em gestão e administração eleitoral.
4. Os Adjuntos do Director-Geral do STAE são equiparados a Director Nacional.
5. O provimento dos cargos de Adjuntos do Director-Geral do STAE deve observar o princípio da igualdade de género.

**Artigo 10.º- A**  
**Fiscal Único**

O Fiscal Único é o órgão do STAE responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do STAE.

**Artigo 10.º- B**  
**Comissão de serviço do Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, mediante despacho conjunto do membro do Governo que superintenda e tutela o STAE e do membro do Governo responsável pelas finanças do Estado.
2. O membro do Governo que superintenda e tutela o STAE e o membro do Governo responsável pelas finanças do Estado podem determinar a cessação da comissão de serviço do Fiscal Único, através de despacho conjunto e com base nos seguintes fundamentos:
- a) Obtenção da classificação de «insuficiente» na avaliação de desempenho profissional;
  - b) Não cumprimento, por acção ou omissão, das normas constitucionais, das normas legais ou das instruções superiores que lhe são transmitidas;
  - c) Não cumprimento, por acção ou omissão, das normas jurídicas relativas à exclusividade, à incompatibilidade ou aos impedimentos do exercício de outras funções;
  - d) Não cumprimento do dever de sigilo relativamente às informações de que tome conhecimento através e por causa do exercício das funções de Fiscal Único e sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação previstos no presente diploma;
  - e) Impedimento do desempenho de funções por período superior a seis meses consecutivos;
  - f) Complete o período de duração da comissão de serviço;
  - g) Existência de interesse público ou conveniência de serviço, devidamente fundamentados.
3. A comissão de serviço do Fiscal Único cessa, ainda, por óbito ou renúncia deste.

4. Em caso de renúncia, o Fiscal Único mantém-se em funções até à respetiva substituição, sob pena de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados pelo abandono de funções e de incorrer em responsabilidade disciplinar.
5. Para efeitos do disposto pelo número anterior, considera-se abandono de funções a não comparência do Fiscal Único nos serviços do STAE, por mais de cinco dias úteis, sem justificação, ou a omissão de praticar os actos que sejam urgentes e necessários que lhe incumbam praticar.
6. A cessação da comissão de serviço do Fiscal Único com fundamentos diversos dos previstos pelos ns.º 2 ou 3, implica o pagamento, ao Fiscal Único cessante, das remunerações que este deixou de auferir em consequência da cessação da comissão de serviço.

**Artigo 10.º- C**  
**Competências do Fiscal Único**

1. Compete ao Fiscal Único:
- a) Verificar a legalidade dos actos praticados pelos órgãos do STAE e pelos seus recursos humanos, nos domínios da gestão financeira, da gestão patrimonial e do aprovisionamento;
  - b) Dar parecer ao membro do Governo que superintenda e tutela o STAE acerca das propostas de plano estratégico, de plano de acção anual, de orçamento anual, de plano de aprovisionamento, assim como dos relatórios de execução dos mesmos, antes da respectiva aprovação;
  - c) Acompanhar e avaliar a execução do plano estratégico, do plano de acção anual, do orçamento anual e do plano de aprovisionamento, assim como formular as recomendações que considere pertinentes para a melhoria da referida execução;
  - d) Acompanhar e avaliar a gestão do património do STAE e formular as recomendações que considere pertinentes para a melhoria da referida gestão;
  - e) Examinar e acompanhar a contabilidade do STAE;
  - f) Realizar as demais tarefas que lhe incumbam por lei ou orientação do membro do Governo ao qual incumba a superintendência e tutela do STAE.
2. Para o exercício das respectivas competências, o Fiscal Único:
- a) Requer ao Director-Geral as informações, os esclarecimentos e os documentos relacionados com a actividade financeira e patrimonial do STAE que considere necessários;
  - b) Propõe ao membro do Governo que superintende e tutela os serviços do STAE a realização de auditoria, inquérito, inspecção ou sindicância;
  - c) Propõe ao Director-Geral a instauração de procedimento

disciplinar contra funcionário, agente ou trabalhador do STAE que tenha praticado actos passíveis de gerar responsabilidade disciplinar;

- d) Comunica ao Ministério Público os factos de que tome conhecimento e que sejam passíveis de gerar responsabilidade criminal ou financeira.

### **Secção III** **Serviços administrativos**

#### **Artigo 11.º** **Serviços centrais e serviços desconcentrados**

1. O STAE prossegue as respectivas atribuições através de serviços centrais e através de serviços desconcentrados.
2. O STAE compreende os seguintes serviços centrais:
  - a) Gabinete de apoio técnico ao Director-Geral e aos Adjuntos do Director-Geral;
  - b) Departamento de Administração, Finanças e Recursos Humanos;
  - c) Departamento de Gestão do Património e Planeamento;
  - d) Departamento de Logística;
  - e) Departamento de Tecnologias da Informação e gestão da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;
  - f) Departamento de Educação eleitoral e formação;
  - g) Departamento de Informação Pública e Relações Externas.
3. O STAE compreende os serviços desconcentrados que se encontrem expressamente previstos no seu regulamento interno.
4. Os serviços do STAE são:
  - a) Dirigidos por Directores Municipais, no caso dos serviços desconcentrados;
  - b) Chefiados por Chefes de Departamento, no caso dos serviços centrais.
5. Os Directores Municipais e os Chefes de Departamento exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo Director-Geral ou pelos Adjuntos do Director-Geral.
6. Os Directores Municipais e os Chefes de Departamento, a que alude o n.º 4, são nomeados, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, de entre os funcionários com vínculo definitivo ao STAE há, pelo menos, 3 anos, com formação especializada em Administração e Gestão Eleitoral, pela Comissão da Função Pública, após a realização de um procedimento de selecção por mérito.

7. O provimento dos cargos de direcção e dos cargos de chefia do STAE respeita o princípio da igualdade de género.

#### **Artigo 12.º** **Funcionamento**

Os serviços do STAE devem colaborar entre si e articular as respectivas actividades de forma a promover um actuação unitária e integrada de modo a assegurar a eficiência e o bom funcionamento do STAE.

### **CAPÍTULO IV** **COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES** **NACIONAIS OU INTERNACIONAIS**

#### **Artigo 13.º** **Colaboração com outras entidades**

1. Para melhor prossecução das suas atribuições, o STAE deve promover e solicitar a colaboração de serviços e outros organismos nacionais ou internacionais, com vista a realizar eficazmente as suas actividades.
2. O STAE estabelece relações de colaboração com organismos nacionais e internacionais e outras entidades estrangeiras públicas ou privadas, que se mostrem necessários ao cumprimento dos seus objectivos, salvaguardando a credibilidade da sua actuação, bem como a soberania ou as linhas orientadoras da política externa do país.

### **CAPÍTULO V** **ORÇAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

#### **Artigo 14.º** **Orçamento, execução orçamental e bens do Estado**

1. O STAE dispõe de créditos próprios inscritos no Orçamento Geral do Estado a seu favor e o seu Director-Geral é competente para, com carácter definitivo e executório, praticar os actos necessários à autorização da realização das despesas e ao seu pagamento, nos termos da lei.
2. Os procedimentos de finanças públicas do STAE, incluindo os relativos à execução orçamental e aos de aprovisionamento, tramitam obrigatoriamente através do Sistema Informático de Gestão Financeira.
3. O STAE goza do direito de uso e fruição dos bens do Estado que lhe sejam consignados para a prossecução das respectivas atribuições.

#### **Artigo 15.º** **Receitas**

1. O financiamento do STAE é ainda complementado por receitas próprias inscritas no Orçamento geral do Estado.
2. Constituem receitas do STAE:
  - a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Estado;
  - b) Os subsídios, subvenções, participações ou doa-

ções concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- c) Os rendimentos resultantes da edição ou venda de publicações;
- d) O produto de taxas, multas e outros valores de natureza pecuniária que, nos termos legais e regulamentares, lhe sejam consignados;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, bem como outras que resultem da prossecução das suas atribuições.

**Artigo 16.º**  
**Despesas**

1. Constituem despesas do STAE as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades, devidamente inscritas no orçamento geral do Estado.
2. O processamento e a liquidação das despesas, depois de devidamente autorizadas mediante aprovação do orçamento, podem ser efectuados através de qualquer dos meios previstos na lei ou aprovados pelo Ministro do Plano e das Finanças.

**Artigo 17.º**  
**Isenções**

O STAE fica isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza de actos notariais e de registo em que intervenha.

**CAPITULOVI**  
**PESSOAL**

**Artigo 18.º**  
**Regime**

1. Ao pessoal do STAE é aplicável o regime dos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. Os funcionários e agentes da Administração Pública assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções no STAE em regime de destacamento ou requisição nos termos do Estatuto da Função Pública.
3. A mobilidade dos funcionários e agentes da Administração Pública, por especial urgência ou conveniência de serviço, efectua-se por despacho ministerial do membro do Governo ao qual incumbam a superintendência e a tutela do STAE.
4. Sem prejuízo do disposto pelos números anteriores, o Director-Geral pode requerer ao membro do Governo ao qual incumbam a superintendência e a tutela do STAE a cedência temporária de outros funcionários ou agentes da Administração Pública sempre que se verifique um acréscimo excepcional e transitório de serviço, designadamente por força da realização de operações de recensea-

mento eleitoral, de actualização do recenseamento eleitoral, de processos eleitorais ou de processos referendo.

**Artigo 19.º**  
**Formação**

No âmbito das suas atribuições, o STAE pode promover a formação do seu pessoal através de cursos, estágios e outras acções, nos termos legais aplicáveis.

**CAPÍTULOVII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 20.º**  
**Regulamento de organização e de funcionamento dos serviços**

O membro do Governo que superintende e tutela o STAE aprova, por diploma ministerial, as regras de organização e as regras de funcionamento dos serviços, sob proposta do Director-Geral.

**Artigo 21.º**  
**Mapa de pessoal**

O mapa de pessoal do STAE é aprovado por diploma do membro do Governo que superintende e tutela o STAE.

**Artigo 22.º**  
**Emissão de certidões**

A pedido dos eleitores, dos partidos políticos, dos candidatos a actos eleitorais ou de outras entidades e sempre que se demonstre o interesse legítimo de quem as requer, o Director-Geral do STAE ordena a emissão de certidões de documentos, de requerimentos, de despachos ou do teor das informações constantes da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

**Artigo 23.º**  
**Logótipo**

1. Todos os documentos e impressos elaborados e utilizados pelo STAE são identificados com o seu logótipo.
2. É desde já aprovado o logótipo do STAE representado pela figura de uma casa tradicional timorense, de cor azul, contendo ao centro a sigla STAE, conforme modelo anexo ao presente diploma.

**Artigo 24.º**  
**Revogação**

É revogado o diploma ministerial de 4 de Maio Sobre a estrutura organização e funcionamento do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, publicado no Jornal da República Série I, nº 7 de 5 de Maio de 2004.

**Artigo 25.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro,

---

**José Ramos Horta**

A Ministra da Administração Estatal,

---

**Ana Pessoa Pinto**

Promulgado em 17 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**ANEXO**

**(Logótipo do STAE)**

